

**INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - TRANSPORTE AÉREO -
EXTRAVIO DE BAGAGEM - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - INAPLICABILIDADE -
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -
POSSIBILIDADE - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

Ementa: Ação de indenização. Extravio de bagagem. Relação regida pelo CDC. Verossimilhança das alegações. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Danos materiais e morais. Cabimento.

- O contrato de transporte se configura em típica relação de consumo, enquadrando-se o transportador no conceito de fornecedor e o passageiro no de consumidor. Sendo verossímeis as alegações da parte, é cabível a inversão do ônus da prova. Deve o transportador ser condenado a indenizar o passageiro pelo valor equivalente aos pertences extraviados. O extravio de bagagem enseja indenização por danos morais e pelo valor gasto na aquisição de roupas e objetos de uso pessoal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.779122-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: 1ª) Varig S.A. 2ª) South African Airways S.A. - Apelada: Georgina Alves Vieira da Silva - Relator: Des. PEDRO BERNARDES

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2007. -
Pedro Bernardes - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Pedro Bernardes* - Cuida a espécie de apelos interpostos por Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, primeiro recurso, e por South African Airways S.A., segunda

apelação, contra a sentença de f. 145-154, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Georgina Alves Vieira da Silva.

A primeira apelante, nas razões de f. 155-172, aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por considerar que não foi a responsável pelo extravio das bagagens da autora; afirma que a única responsável pelos fatos narrados na exordial é a primeira ré, South African; informa que somente realizou o trecho compreendido entre Belo Horizonte e Rio de Janeiro, sendo o restante da viagem efetivado pela outra ré; no seu entender, é frágil o fundamento adotado na sentença de solidariedade das rés, por aplicação do CDC; defende a tese de que no presente caso a empresa South African reconheceu por meio dos documentos apresentados a sua culpa, diligenciando para localizar a mala; diz que não foi apreciado o presente feito sob a ótica do Código Civil vigente, o qual prevalece na espécie; sustenta que não pode ser mantida a sentença no tocante ao valor da indenização por danos materiais, por ausência de prova; assevera que sequer foram apresentados orçamentos dos bens que estavam na bagagem; alega que está configurada afronta ao art. 333, I, do CPC; destaca que restou negada a Convenção de Varsóvia, que prevê limitação ao dever de indenizar por parte do transportador aéreo; transcreve doutrina e jurisprudência pertinentes ao ônus da prova; afirma que o Magistrado singular desconsiderou o teor do art. 157 do CPC, que estabelece que o documento redigido em língua estrangeira deve ser juntado aos autos com a devida tradução, feita por tradutor juramentado; insinua que havia no interior das malas extraviadas “um verdadeiro guarda-roupa”; no que concerne aos danos morais, ressalta que não há falar em conduta ilícita da apelante, que não realizou o transporte no qual ocorreu o extravio da bagagem; no seu entender, a apelante vivenciou tão-somente transtornos e constrangimentos cotidianos, que não conferem direito à indenização por danos morais; observa que a autora não teve afronta-

dos os seus direitos da personalidade; diz que a improcedência da indenização por danos morais é medida que se impõe e, alternativamente, pede a redução do valor fixado na decisão vergastada; requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial ou a redução do *quantum* indenizatório.

Razões de South African Airways S.A. às f. 175-186, nas quais a segunda apelante faz uma narrativa dos atos processuais; alega que a sentença vergastada está afastada da prudência e da legalidade, merecendo reforma; diz ser aplicável à espécie a Convenção de Varsóvia e demais pactos internacionais; menciona que, apesar de a relação havida na espécie ser de consumo, deve o CDC ser aplicado em conjunto com a legislação especial de transporte aéreo; declara que, para que na espécie haja indenização integral dos danos causados por se tratar de relação de consumo, deve estar provada a quantidade e qualidade do prejuízo; assevera que a autora não elucidou previamente o conteúdo de sua bagagem, não existindo certeza nos autos; observa que o documento de f. 22-23 é unilateral, sendo temerária a procedência do pedido de indenização por danos materiais na hipótese vertente; destaca que a sentença também merece reforma quanto à indenização por danos morais, os quais considera que não ocorreram na espécie; entende estar configurado simples inadimplemento contratual; aduz que caberia à apelada atentar para os ditames do art. 333, I, do CPC, trazendo prova robusta da ocorrência do dano ensejado pelo extravio da bagagem; eventualmente, requer a redução da quantia fixada na sentença a título de reparação pela dor subjetiva a patamar condizente com o fato narrado na exordial; pede sejam as custas e os honorários advocatícios divididos entre as partes, pois os pedidos formulados na exordial não foram acolhidos em sua integralidade.

Contra-razões às f. 189-196, nas quais a apelada expõe os fatos que deram ensejo aos danos morais e materiais; registra que a empresa de transporte aéreo é responsável pelo extravio de bagagem dos passageiros; esclarece que viajou para Moçambique visando ao cumpri-

mento da parceria internacional firmada entre a Universidade Católica de Minas Gerais e o Instituto Superior e Politécnico Universitário de Moçambique - ISPU; dessa forma, diz que os bens elencados são perfeitamente condizentes com o objetivo da viagem; refuta o argumento de ausência de violação aos direitos de personalidade; requer seja mantida a sentença.

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista que o objeto de ambas as insurgências é similar, passo a apreciá-las conjuntamente.

Georgina Alves Vieira da Silva ajuizou a presente ação em face de South African Airways e Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandese, pleiteando a indenização por danos morais e materiais que entende estarem configurados, em face do extravio de sua bagagem, quando da sua viagem para Moçambique.

O pedido inicial foi julgado procedente às f. 145-154, dando ensejo aos apelos em apreço.

Da responsabilidade pelos fatos narrados na exordial.

Sustenta a primeira apelante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, ao argumento de que não seria a responsável pelo extravio das bagagens narrado na inicial.

Tendo em vista que, para a análise de tal preliminar, faz-se necessário apreciar as provas constantes dos autos, passarei a analisá-la com o mérito recursal.

Compulsando os autos, verifico que, no documento de f. 14, consta cabeçalho com o nome da empresa primeira apelante, no qual está elucidado todo o trajeto aéreo a ser percorrido e as empresas prestadoras de serviço. O contrato de transporte aéreo de Belo Horizonte até Moçambique foi firmado com a primeira apelante, que somente transportou a apelada no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Rio de Janeiro.

O simples fato de o comunicado do extravio das bagagens ter sido endereçado à segunda apelante por si só não exclui a responsabilidade da Varig.

É que nenhuma das empresas pôde demonstrar em que momento efetivamente as malas desapareceram. A primeira apelante não juntou com a sua contestação, f. 80-97 qualquer documento que fosse hábil a afastar a sua responsabilidade pelos fatos narrados na exordial.

Da mesma forma, com a contestação apresentada pela segunda apelante também não há elemento apto a elucidar em que momento foram extraviados os pertences da apelada.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da responsabilização de ambas as empresas pelos fatos narrados na inicial.

Inexiste prova de que o sumiço das malas ocorreu no trajeto realizado pela segunda apelante ou no trajeto realizado pela primeira apelante, fato que deveria ser comprovado para que a responsabilidade de uma delas pudesse ser afastada.

Assim, ambas devem responder pelos prejuízos eventualmente apurados, não havendo de se falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Do ônus da prova.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a relação travada entre as recorrentes e a recorrida vem a ser típica relação de consumo, porquanto as primeiras se enquadram no conceito de fornecedor e a segunda no de consumidora.

O contrato firmado entre as partes se traduz numa relação de consumo, impondo-se a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente.

O CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Destarte, para ser possível a inversão do ônus da prova, exige-se a presença de pelo menos um dos requisitos elencados.

No caso dos autos, tenho que está evidente a verossimilhança das alegações da recorrida. Em momento algum, as recorrentes contestaram o extravio das bagagens, sendo tal fato, portanto, incontroverso.

É absolutamente provável que uma pessoa que viaja para o exterior, a trabalho, para ministrar aulas de pós-graduação, representando a sua empregadora, leve em sua bagagem roupas de boa qualidade, novas e caras, bem como material para embasar o curso a ser ministrado, não havendo por que não considerar as alegações apresentadas na exordial como verossímeis.

Assim, presente o requisito legalmente exigido, viável e devida se mostra a inversão do ônus da prova, restando afastado o argumento de inobservância pela autora dos ditames do art. 333, I, do CPC.

Dos danos materiais - valor dos pertences extraviados.

Entendem as apelantes ser indevida a reparação por danos materiais no patamar fixado na sentença objurgada. Consideram que o MM. Juiz singular deveria ter aplicado a Convenção de Varsóvia, porquanto não há provas de que os bens narrados na exordial estavam efetivamente dentro das bagagens.

Nesse ponto, entendo que também com acerto decidiu o MM. Juiz sentenciante.

Como salientado acima, ocorreu a inversão do ônus da prova na hipótese vertente.

Assim, cabia às recorrentes provar que os bens listados pela recorrida não se encon-

travam na bagagem extraviada, ou seja, que o dano material sofrido não era aquele alegado na peça de intróito.

No entanto, não se desincumbiram as apelantes do referido ônus, não restando outra alternativa senão considerar como válida a listagem de f. 22-27.

Conforme dito supra, demonstra a experiência ordinária a probabilidade de que uma pessoa que viaja para o exterior a trabalho coloque em sua bagagem roupas de boa qualidade.

No que se refere ao Pacto de Varsóvia, entendo que o mesmo, com a previsão de indenização tarifada, não se aplica ao caso dos autos, devendo a indenização por danos materiais equivaler a todo o prejuízo sofrido, ou seja, deve ser integral, ampla, não tarifada.

Prevê o CDC, em seu art. 6º, inciso VI, como direito do consumidor, a efetiva reparação por danos patrimoniais e morais surgidos na relação de consumo.

Logo, a aplicação da norma consumerista, mais moderna e justa no que concerne a indenizações por danos materiais, se impõe na hipótese vertente.

É vasta a jurisprudência neste sentido:

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia. Relação de consumo. Indenização ampla. Danos materiais e morais. Fixação. Parâmetros.

1) Os limites indenizatórios constantes da Convenção de Varsóvia não se aplicam à relação jurídica de consumo, e, nesta hipótese, deverá haver, necessariamente, a reparação integral dos prejuízos sofridos.

2) Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabendo ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele seja irrisório ou de molde a converter o sofrimento em móvel de captação de lucro (TAMG, Ap. 410.129-1, 5ª CC, Rel. Juiz Elias Camilo, j. em 05.02.2004).

Transporte aéreo internacional. Extravio de carga. Indenização integral. CDC.

I - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.(...) (STJ - EREsp 269.353/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, j. em 24.04.2002, DJ de 17.06.2002, p. 184).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Indenização ampla. Danos materiais e morais. Orientação do tribunal. Pagamento de bolsa de estudos. Dano incerto e eventual. Aprovação incerta. Exclusão da indenização. Recurso acolhido parcialmente. Maioria.

I - Nos casos de extravio de bagagem ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não mais limitada pela legislação especial. (...) (STJ, REsp 300190/RJ, 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 24.04.2001, DJ de 18.03.2002, p. 256).

Ação de indenização. Viagem aérea internacional. Entrega da bagagem com atraso de mais de 20 dias. Extravio de alguns objetos. Dano moral. Pacto de Varsóvia. Indenização tarifada. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 5º, incisos V, X e XXXII, da CF/88. Recurso desprovido. - Diante dos incisos V, X e XXXII do art. 5º da CF/88, não se pode admitir a limitação da indenização por danos morais ou materiais em função de pactos internacionais de que o Brasil faça parte, sendo certo que o Pacto de Varsóvia, à evidência, não se sobrepõe aos preceitos constitucionais, mormente aqueles inseridos no título referente aos 'Direitos e Garantias Fundamentais'. É inquestionável o cabimento da indenização por danos morais decorrente da angústia, aborrecimento e dor de quem, repentinamente, e por mais de 20 dias, se vê privado de sua bagagem (TAMG, Ap. 366.621-7, 3ª CC, Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas, j. em 28.08.2002).

Extravio de bagagem. Viagem internacional. Ressarcimento. Valor tarifado. Convenção de

Varsóvia. Indenização que não exclui o direito previsto na legislação comum. - O recibo do valor tarifado não exclui o interesse e a possibilidade jurídica do pedido judicial de indenização com base no art. 1.059 do CC. A indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia não exclui a indenização integral dos danos efetivamente comprovados em caso de extravio de bagagem (TAMG, Ap. 348.654-8, 1ª CC, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. em 11.12.2001).

Indenização. Transporte aéreo. Perda de bagagem. Convenção de Varsóvia. Constituição Federal. Dano moral. Valor. Fixação. - Prevalece a ordem constitucional brasileira, em face de tratados e convenções internacionais com adesão do Brasil.

- Constitui culpa grave da transportadora, reparável por danos materiais e morais, em face do contrato de prestação de serviços de transporte, a perda de bagagem do passageiro (TAMG, Ap. 306.127-6, 6ª CC, Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes, j. em 11.05.2000).

Assim, deve ser afastada a aplicação do Pacto de Varsóvia ao presente caso.

Na peça de ingresso, a apelada apresentou planilha no valor total de R\$12.119,65 (doze mil cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). O MM. Juiz singular deferiu a indenização por danos materiais no patamar de R\$10.282,65 (dez mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Como tal valor não foi objeto de apelo por parte da recorrida, deve o mesmo ser mantido na forma da sentença objurgada.

Danos morais.

Dano moral, conforme o conceitua S. J. de Assis Neto

é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito (*Dano Moral* - Aspectos Jurídicos, Ed. Bestbook, segunda tiragem, 1998).

É certo que o dever de indenizar presuppõe três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexos causal.

Evidente está o dano moral sofrido pela recorrida: estava ela viajando a trabalho para o exterior (Moçambique), a fim de ministrar aulas em virtude de convênio celebrado entre a universidade para a qual trabalhava e outra instituição de ensino; e, ao chegar a seu destino, descobriu que sua bagagem havia sido extraviada.

Como se não bastasse o dissabor de saber que havia perdido vários dos seus pertences, teve que tomar providências no sentido de saber se sua mala havia sido encontrada e comprar roupas e produtos de higiene para passar os dias em que ficaria no estrangeiro.

É claro que uma pessoa que perde sua bagagem passa por constrangimentos, angústias e aflições, restando evidente o dano moral.

Caracterizados também estão o ato ilícito e a culpa das recorrentes, que em momento algum negaram o desaparecimento da bagagem, o qual se deu por negligência.

Ademais, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva.

Claro também está o nexos causal, pois toda a angústia por qual passou a apelada decorreu exatamente da conduta culposa das apelantes.

Assim, restam demonstrados o dano moral e a obrigação de indenizar.

Acerca da existência de dano moral em virtude de extravio de bagagem, há decisões recentes dos tribunais pátrios:

Apelação. Ação de indenização. Viagem internacional. Bagagem extraviada e encontrada violada. Perda de bens. Ônus da prova. Danos morais. Fixação. Honorários advocatícios. (...) - O extravio e violação de bagagem decorrente de viagem aérea, com perda de bens, resulta em danos morais facilmente afe-

ríveis, porquanto do evento resultam angústias e aflições ao proprietário da mala extraviada. (...) (TAMG, Ap. Cível 363.735-4, Sexta Câmara Cível, Relator Juiz Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 05.09.2002).

Indenização. Sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Extravio de bagagem. Dano moral. Possibilidade. Apelação não provida. (...)

- O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais.

- Configurados o sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República, que se sobrepõe a tratados e convenções ratificadas pelo Brasil (TAMG, Ap. Cível 343.133-4, Sexta Câmara Cível, Relator Juiz Belizário de Lacerda, j. em 27.09.2001).

Indenizatória. Extravio de bagagem. Danos materiais e morais comprovados. Reparação devida. Quantificação. - É devida a indenização pelos efetivos prejuízos materiais e morais causados pela transportadora negligente que extravia bagagem de seu passageiro. A ocorrência do dano moral, questão de ordem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando demonstrarem os fatos a existência de constrangimento que atinja a dignidade da pessoa humana. (...) (TAMG, Ap. Cível 358.459-6, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Edilson Fernandes, j. em 03.04.2002).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo Internacional. Limite indenizatório. Dano moral. (...) 2. É possível a condenação pelo dano moral resultante da perda durante o transporte. Divergência superada. Recurso conhecido em parte, mas improvido (STJ, REsp 173.526/SP, DJ de 27.08.2001, p. 339, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 22.05.2001, Quarta Turma).

Alegam as recorrentes que o montante fixado na sentença, a título de indenização por danos morais é elevado, pelo que requerem seja o mesmo reduzido.

É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido

tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

- a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...);
- b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium doloris*, porém uma ensancha de reparação da afronta... (*Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. II, p. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Há quem defenda a teoria do valor do desestímulo, segundo a qual a fixação do valor tem caráter profilático, procurando evitar que o agente cometa novos fatos semelhantes.

Todavia, não se pode olvidar que a questão do valor da indenização é matéria de direito privado, de modo que aqui há que se observar os princípios pertinentes a tal ramo da ciência jurídica. A punição ao ilícito deve ser objeto de discussão perante a justiça criminal.

A punição ao ilícito é tarefa confiada à justiça criminal. Não podemos nos basear em punições na esfera civil, com o intuito de prevenir o acontecimento de novas condutas danosas, impondo indenizações espalhafatosas que não condizem com a realidade do dano moral que foi impingido à vítima. Tanto é assim que a punição é analisada e estudada pelas regras do direito penal, ramo eminentemente público da ciência jurídica, onde o que se protege é o interesse geral da sociedade, sendo que a pena é uma resposta estatal ao criminoso, desde que para a prevenção e a reprovação do crime, sem embargo da sua natureza reeducadora.(...)

Regulamentando as relações de ordem privada, o direito civil não pode se prestar à cominação de punições às pessoas que infringem os preceitos da responsabilidade civil. (...)

Assim também ocorre com o dano moral. Fixando-se indenizações altíssimas, o juiz estará distanciando da prestação jurisdicional da real necessidade do ofendido e impondo punição indevida ao ofensor, posto que, como já exposto, isso não é tarefa da justiça cível (ob. cit., p. 120).

Humberto Theodoro Júnior leciona:

Mais do que em qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa. Vale, por todos os melhores estudiosos do complicado tema, a doutrina atualizada de Caio Mário em torno do arbitramento da indenização do dano moral:

‘E, se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de *damno vitando*, e não de *lucro capiendo*, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento’ (*Dano Moral*, 2. ed., Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 36).

Nessas condições e considerando o constrangimento e angústias a que foi a recorrida submetida, tenho como justa a indenização fixada pelo MM. Juiz sentenciante, qual seja R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), impondo-se a manutenção da decisão vergastada, na forma em que proferida.

Das custas processuais e honorários advocatícios.

Finalmente, é impertinente o pedido de alteração da verba sucumbencial.

O simples fato de a indenização por danos morais não ter sido acolhida no montante integral constante da petição inicial não configura decaimento de parte do pedido.

O montante apontado na exordial é simples parâmetro a ser apreciado pelo julgados para fins de fixar a indenização.

Ou seja, se o autor obtém a procedência do seu pedido, apenas com redução dos valores pleiteados na inicial, não se pode reco-

nhecer a sucumbência recíproca, não sendo devidos custas e honorários advocatícios pela parte ativa do feito.

Quanto à indenização por danos materiais, tenho que a autora decaiu de parte mínima do pedido, sendo o caso de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Assim, deve ser mantida a sentença também nesse ponto.

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os apelos, para manter a sentença vergastada na forma em que foi proferida.

Cada recorrente arcará com as custas de seu apelo.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Tarcisio Martins Costa* e *Antônio de Pádua*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

-:-:-